



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1867001 - CE (2020/0063491-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NÁUTICO ATLÉTICO CEARENSE
ADVOGADO : JOSÉ PATRIARCA BRANDÃO SOUZA - CE023569
AGRAVADO : ADERBAL AGUIAR JÚNIOR
AGRAVADO : ÍGOR COSTA MENEZES
ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA HISSA - CE002035

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CPC/2015. POSSIBILIDADE. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de produção antecipada de provas para exibição de documentos.
2. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC, ou seja, o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. Precedentes.
3. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Nancy Andrighi
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1867001 - CE (2020/0063491-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NÁUTICO ATLÉTICO CEARENSE
ADVOGADO : JOSÉ PATRIARCA BRANDÃO SOUZA - CE023569
AGRAVADO : ADERBAL AGUIAR JÚNIOR
AGRAVADO : ÍGOR COSTA MENEZES
ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA HISSA - CE002035

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CPC/2015. POSSIBILIDADE. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de produção antecipada de provas para exibição de documentos.
2. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC, ou seja, o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. Precedentes.
3. Agravo interno no recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por NÁUTICO ATLÉTICO CEARENSE contra decisão unipessoal que conheceu do recurso especial que interpusera e negou-lhe provimento, pelo seguinte fundamento: harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

Ação: produção antecipada de provas, ajuizada por ADERBAL AGUIAR JÚNIOR e ÍGOR COSTA MENEZES, em face do agravante, para exibição de documentos.

Sentença: extinguiu o processo sem resolução do mérito, em virtude de falta de interesse de agir (inadequação da via eleita), nos termos do art. 485, VI,

do CPC/15.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelos agravados, para anular a sentença e devolver os autos ao juízo de origem, com restabelecimento de seu trâmite processual, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGATIVA DE SIGILO E DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DA DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuidam os presentes autos de apelação cível interposta 39ª Vara Cível da Comarca de a, to Fortaleza/CE, que entendeu não ser cabível a ação de produção antecipada de prova já que a demanda correta seria a de exibição (fl. 183).
2. A presente demanda foi proposta com o objetivo de averiguar porque o clube réu contraiu uma dívida de mais de trinta milhões de reais de IPTU quando na verdade é isento do pagamento em razão de seu tombamento.
3. Ressaltaram que, na condição de associados, requereram que a direção apresentasse os relatórios de atividades de gestão de abril de 2006 até março de 2018. Contudo, o pedido não foi atendido, o que motivou a propositura da presente demanda. O MM. Juiz em primeira instância entendeu que a produção de provas não seria possível com base em entendimento doutrinário.
4. Em que pese a interpretação das normas jurídicas ser abertas por regra geral, existem restrições a hermenêutica, em especial a impossibilidade de interpretação contra legem. Inclusive, tal vedação está eternizada no conhecido brocardo que afirmar se a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringi-la.
5. No presente caso, o embasamento para propositura da presente actio encontra previsão no atual art. 381 do CPC, o qual permite em o manejo para um melhor conhecimento dos fatos e quando os fatos possam se tornar de difícil averiguação.
6. Nos termos da jurisprudência do STJ, "Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n.119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil" (REsp 1.774.987/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe de 13/11/2018). (AgInt no AREsp 1376693/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 13/06/2019).
7. "(...) há interesse de agir para a exibição de documentos sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos próprios ou comuns de seu interesse, notadamente referentes a sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que 'passou a ser relevante para a exhibitória não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo' (Silva, Ovídio A. Batista da. Do processo cautelar. Rio de Janeiro:Forense, 2009, fl. 376)" (REsp n. 1.304.736/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/2/2016, DJe 30/3/2016). (REsp 1770342/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 01/07/2019).
8. Apelação conhecida e provida.

Recurso especial: alega violação dos arts. 381 a 383 do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que a ação de produção antecipada de

provas e a ação de exibição de documentos são institutos distintos e, por essa razão, a via eleita pelos recorridos é inadequada.

Decisão monocrática: conheceu do recurso especial interposto pelo agravante e negou-lhe provimento.

Agravo interno: em suas razões, limitando-se a reiterar o mérito do recurso especial, o agravante afirma que, em momento algum, os agravados propuseram ação de exibição de documentos e sim ação de produção antecipada de provas, que não é a via adequada para requisição de exibição de documentos.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, ante a harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

Julgamento: CPC/2015.

1. Da harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ

O TJ/CE decidiu ser a ação de produção antecipada de provas via eleita adequada para a pretensão de exibição de documentos. De fato, a conclusão do Tribunal de origem está consonante ao entendimento do STJ no sentido de que se admite o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC, ou seja, o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas (REsp 1.803.251/SC, 3ª Turma, DJe de 8/11/2019; AgInt no AREsp 1.376.693/SP, 4ª Turma, DJe de 13/6/2019; e REsp 1.774.987/SP, 4ª Turma, DJe de 13/11/2018).

Ressalta-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de demonstrar, de forma consistente, que os precedentes indicados não se aplicam à hipótese dos autos ou foram superados.

Assim, a decisão monocrática não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.867.001 / CE

Número Registro: 2020/0063491-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01575776920188060001 0157577-69.2018.8.06.0001 1575776920188060001

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NÁUTICO ATLÉTICO CEARENSE

ADVOGADO : JOSÉ PATRIARCA BRANDÃO SOUZA - CE023569

RECORRIDO : ADERBAL AGUIAR JÚNIOR

RECORRIDO : ÍGOR COSTA MENEZES

ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA HISSA - CE002035

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NÁUTICO ATLÉTICO CEARENSE

ADVOGADO : JOSÉ PATRIARCA BRANDÃO SOUZA - CE023569

AGRAVADO : ADERBAL AGUIAR JÚNIOR

AGRAVADO : ÍGOR COSTA MENEZES

ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA HISSA - CE002035

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020